



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2086331-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é impetrante ANDRESSA DE CARVALHO SPIGUEL e Paciente MARIA BANDEIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Com encaminhamento de ofício ao Juízo da Infância e Juventude, nos termos de constarão do v.Acórdão, concederam parcialmente a ordem, para determinar a expedição da guia de execução definitiva, independente do prévio cumprimento do mandado de prisão, para que a paciente possa formular o pedido de prisão domiciliar perante o juízo das execuções. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n. 2086331-77.2025.8.26.0000

Comarca de Presidente Prudente - 3ª Vara Criminal

Processo n. 1501900-89.2019.8.26.0482

Impetrante: Andressa de Carvalho Spiquel

Paciente: Maria Bandeira da Silva

Voto n. **54796**

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. Caso em Exame - Habeas Corpus visando à concessão de prisão domiciliar, com base nos artigos 318 e 318-A do Código de Processo Penal ou no artigo 117 da LEP, pois a paciente é responsável pela neta de 4 anos, em situação de vulnerabilidade. A paciente foi condenada por furto, sem violência, a 2 anos e 4 meses de reclusão em regime fechado, com mandado de prisão pendente de cumprimento.

II. Questão em Discussão - A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de concessão de prisão domiciliar a condenada definitiva, considerando a situação de vulnerabilidade da menor sob sua guarda. Ainda, se possível analisar, na fase atual, a pretensão sob a égide dos artigos 318 e 318-A do Código de Processo Penal ou do artigo 117 da LEP.

III. Razões de Decidir – Tratando-se de condenação definitiva, descabido cogitar-se da prisão domiciliar com base no Código de Processo Penal, pois destinada a hipóteses em que perdura a custódia preventiva. De outra parte, em casos de prisão-pena, a competência para apreciar pedidos de prisão domiciliar é do juízo das execuções, para o qual permitida a expedição de guia definitiva, em situações excepcionais como a presente.

IV. Dispositivo - Ordem parcialmente concedida, para determinar a imediata expedição da guia de recolhimento definitiva, para que possa ser formulado o pedido de prisão domiciliar perante o juízo das execuções. No mais, deverá ser expedido ofício, com cópia dos autos, à Vara da Infância e Juventude.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 318, 318-A; Lei de Execução Penal, art. 117.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC n. 837.917, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 21/3/2025.

RHC n. 192.408/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Andressa de Carvalho Spiquel, em benefício de **Maria Bandeira da Silva**, com pedido de liminar, objetivando o deferimento da prisão domiciliar, com fundamento nos artigos 318 e 318-A, do Código de Processo Penal, ou no artigo 117 da Lei de Execução Penal, cumulativamente com monitoração eletrônica ou outras medidas cautelares.

Destaca que a paciente foi condenada pela prática de delito de furto, desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa.

Além disso, possui ocupação lícita (fls. 81/82) e residência fixa, detendo, desde 21/7/2024, a guarda de sua neta (fls. 70/77), de apenas 4 anos de idade (fls. 67/69), vítima de abuso sexual cometido quando se encontrava na residência da própria genitora, usuária de drogas. Os fatos estão sendo apurados na ação penal n. 1503833-24.2024.8.26.0482 (fls. 55, 58 e 66).

Em soma, o filho da paciente, pai da menor, encontra-se preso.

Observa que é a única responsável pela criança.

Ainda, assevera que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que, em hipótese excepcional, como a presente, é possível a prisão domiciliar.

Liminar indeferida, com dispensa de informações complementares (fls. 85/87).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela concessão parcial da ordem, *“para determinar, excepcionalmente, que o requerimento de prisão domiciliar seja encaminhado ao Juízo das Execuções competente para ser apreciado, independentemente do cumprimento do mandado de prisão, bem como encaminhar uma cópia dos autos para o Juízo da Infância e Juventude da comarca de Presidente Prudente, para que elabore um estudo social e avalie a situação de vulnerabilidade da criança Maria Júlia, adotando as providências que entender convenientes”* (fls. 92/97).

É o relatório.

Consoante documentos que instruem o “writ”, a paciente foi condenada por incurso no artigo 155, § 4º, incisos II e IV, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, a 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 11 dias-multa, no valor unitário mínimo (fls. 30/48).

Foi expedido mandado de prisão em seu desfavor, ainda pendente de cumprimento (v. origem).

Pedido de prisão domiciliar foi indeferido, observando a autoridade de piso que a condenação transitou em julgado e já houve expedição de mandado de prisão, de modo que descabida a pretensão com base nos artigos 318 e 318-A, do Código de Processo Penal. No mais, destacou-se que o regime prisional fixado foi o fechado, incompatível com a

benesse prevista no artigo 117 da LEP (fl. 22).

Pois bem.

Efetivamente, paira ordem prisional contra a paciente, decorrente de condenação definitiva, para resgate de pena corporal em regime inicial fechado.

Nesses termos, não há que se cogitar de prisão domiciliar, com fundamento nos artigos 318 e 318-A, do CPP, próprios para a hipóteses de custódia preventiva, a qual, destaque-se, não mais perdura.

De outra parte, não se desconhece que, em hipóteses excepcionais, a jurisprudência permite o resgate domiciliar da reprimenda corporal, nos termos dos incisos do artigo 117 da Lei de Execução Penal.

Sobre o tema:

“(...) a jurisprudência desta Corte tem orientado que não cabe a concessão de prisão domiciliar com fulcro no art. 318 do CPP e no entendimento firmado pela Suprema Corte no HC n. 146.641/SP, quando se tratar de condenação definitiva (AgRg no HC n. 589.442/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13/8/2020). [...] Em circunstâncias excepcionais, é possível a concessão da prisão domiciliar - fundada no art. 117, III, da LEP - aos presos que cumprem pena em regime prisional diverso do aberto, desde que devidamente comprovado que o menor se encontra em situação de vulnerabilidade. Matéria essa de competência do Juízo da execução, que deverá avaliar a possibilidade de concessão excepcional da benesse mediante ponderação de circunstâncias e elementos de prova concretos’ (AgRg no RHC n. 133.483/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe 19/10/2020)” (STJ, HC n. 837.917, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 21/3/2025).

De outra parte, cabe considerar que a competência para tal

análise é do juízo das execuções:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR FUNDAMENTADO EM DOENÇA GRAVE. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. EXECUÇÃO PENAL NÃO INICIADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO NA VIA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME. 1. Recurso ordinário em habeas corpus, com pedido de liminar, interposto por M. J. L. B. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que denegou ordem de habeas corpus para concessão de prisão domiciliar, pleiteada em razão de o recorrente ser portador de diabetes mellitus insulino - dependente. O recorrente, condenado definitivamente a 20 anos de reclusão em regime inicial fechado pelo crime tipificado no art. 217-A do Código Penal, encontra-se foragido e requereu a prisão domiciliar em virtude de sua condição de saúde, bem como a expedição da guia de execução penal antes de sua captura. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO - 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se é cabível a concessão de prisão domiciliar a condenado definitivo que ainda não iniciou o cumprimento da pena e permanece foragido; e (ii) determinar se é possível conceder a expedição da guia de execução penal antes da captura do recorrente. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A competência para apreciar pedidos relacionados ao cumprimento da pena e à concessão de benefícios como a prisão domiciliar pertence ao juízo da execução, conforme disposto no art. 66, III, "b", da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). Após o trânsito em julgado, o juízo de conhecimento não detém mais competência para decidir sobre questões executórias. 4. No caso, tratando-se de condenação definitiva, já transitada em julgado, o pleito deve ser formulado diretamente ao juízo da execução. Além disso, o acórdão destaca ausência de flagrante ilegalidade, pois não ficou demonstrada a impossibilidade de tratamento do paciente em estabelecimento prisional. 5. Estando o mandado de prisão definitiva pendente de cumprimento e sendo o recorrente

condenado a cumprir pena em regime inicial fechado, não se mostra cabível a expedição de guia de execução, conforme a jurisprudência desta Corte Superior. 6. A via do habeas corpus é inadequada para a análise de requisitos objetivos e subjetivos relativos ao cumprimento da pena e à concessão de benefícios executórios, devendo o pedido de prisão domiciliar ser formulado perante o juízo da execução, após a captura do réu e o início da execução penal. IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. (RHC n. 192.408/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024.) (destacamos).

Vale observar que, no presente caso, embora não haja notícia de cumprimento do mandado de prisão, não se pode afirmar que a paciente se encontre foragida, uma vez que apresentou procuração com endereço residencial, em tese, atualizado.

Também importa considerar que é possível, excepcionalmente, expedir-se a guia de recolhimento, independente de prévio cumprimento da ordem prisional, em hipóteses em que a medida se torne gravosa, em detrimento da possibilidade de análise benefícios executórios.

Some-se a isso que a pretensão obstada envolve, supostamente, criança em situação de vulnerabilidade, o que reforça a excepcionalidade.

Nesse sentido, confira-se trecho de decisão do C. STJ, em situação semelhante: *“No caso em análise, em que pese a prisão domiciliar ter sido indeferida pelo Juízo de conhecimento, cabe ao Juízo das execuções avaliar a situação concreta, em que a paciente alega ser mãe de pessoa com deficiência e necessitar de cuidados especiais à própria saúde e a possibilidade/necessidade de concessão de outros benefícios próprios da execução penal. Evidenciada a situação excepcional, deve-se reconhecer a ocorrência de constrangimento ilegal. Ante o exposto, com*

fundamento no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente habeas corpus. Contudo, concedo a ordem de ofício para determinar a expedição da guia de execução definitiva, independentemente do cumprimento do mandado de prisão.” (HC n. 980254, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 3/4/2025).

Ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 654, § 2º, DO CPP. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ÓBICE AO INÍCIO DA EXECUÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR (ART. 117, II, DA LEP). IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL QUE JUSTIFICA EMISSÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO INCONDICIONADA À PRISÃO. 1. A questão referente ao direito do condenado ao cumprimento da pena em prisão domiciliar não comporta conhecimento, na medida em que o pleito não foi sequer apresentado às instâncias ordinárias, o que impede a sua análise diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Como é cediço, o habeas corpus não admite dilação probatória e a concessão do benefício pleiteado a quem se encontra definitivamente condenado ao cumprimento da pena em regime fechado, por interpretação extensiva do art. 117, II, da Lei de Execução Penal, exige prova inequívoca de que o apenado esteja gravemente debilitado, com efetiva impossibilidade de receber tratamento adequado no estabelecimento. 3. Na hipótese, contudo, inferindo-se a plausibilidade jurídica do pedido, deve a ordem ser concedida, de ofício (art. 654, § 2º, do CPP), a fim de que o pleito possa ser examinado pelo Juízo da execução, sem que o condenado tenha que se recolher à prisão. 4. Sendo o prévio recolhimento à prisão condição

excessivamente gravosa a obstar o mero pleito dos benefícios da execução, devida a expedição da guia de execução independentemente do cumprimento do mandado de prisão (HC n. 366.616/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 4/5/2017 24/11/2020). 5. Agravo regimental improvido. De ofício, concedida ordem de habeas corpus para determinar a expedição de guia de execução definitiva, independentemente do prévio recolhimento do ora agravante ao cárcere, de modo que a defesa possa formular no Juízo das execuções o pedido de concessão da prisão domiciliar." (AgRg no HC n. 583.027/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 27/11/2020).

Portanto, cabe a concessão parcial da ordem, para sanar o entrave ao processamento de pedido de prisão domiciliar perante o juízo competente.

Por fim, como sugerido pelo i. Procurador de Justiça oficiante, encaminhe-se cópia dos autos para o Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Presidente Prudente, para que elabore um estudo social e avalie a situação de vulnerabilidade da criança, adotando as providências que entender convenientes.

Nessa conformidade, com encaminhamento de ofício ao Juízo da Infância e Juventude, nos termos acima expostos, concede-se parcialmente a ordem, para determinar a expedição da guia de execução definitiva, independente do prévio cumprimento do mandado de prisão, para que a paciente possa formular o pedido de prisão domiciliar perante o juízo das execuções.

Comunique-se.

Augusto de Siqueira

relator